

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 97, DE 2011

Institui pisos salariais nacionalmente unificados para os funcionários das entidades públicas que atuam na sanidade animal e vegetal.

Autores: Deputado ZÉ SILVA e outros

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição que acrescenta parágrafos ao art. 187 da Constituição Federal para estabelecer pisos remuneratórios, nacionalmente unificados, para cargos e empregos de nível médio e para cargos e empregos de nível superior dos funcionários das entidades públicas que atuam na sanidade animal e vegetal.

Determina, ainda, que a lei que regulamentar os referidos pisos disciplinará fundo contábil a ser instituído para esse fim, inclusive no tocante ao prazo de sua duração.

Na justificção, os autores apontam que os profissionais que trabalham com sanidade animal e vegetal, especialmente os que atuam nas entidades públicas do setor, têm um papel relevante para o alcance da segurança alimentar em nosso País e para a capacidade brasileira de exportação de alimentos. Ressaltam também que o impacto do trabalho desses guardiões da qualidade dos alimentos passa pela saúde pública, pela preservação de nossa cultura de produção de alimentos, pela educação informal dos produtores rurais e pela garantia da geração de divisas para o País com a exportação agrícola.

Destacam ainda que a iniciativa tem como escopo reconhecer a importância social e o apoio indispensável desse profissional para o desenvolvimento econômico e promoção da qualidade de vida dos brasileiros, dando a esses profissionais um piso salarial que lhes permitam uma remuneração digna e justa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu art. 32, IV, *b*, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 97, de 2011.

Para tal, deve este Órgão Técnico analisar se a proposta em apreço atende aos requisitos constitucionais formais e materiais.

Em primeiro lugar, verifica-se que a iniciativa é legítima, uma vez que foram confirmadas cento e oitenta e duas assinaturas de Deputados, conforme exigência do art. 60, I, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, constata-se não haver no momento qualquer limitação circunstancial para a tramitação de propostas de emenda à Constituição, uma vez que o país não se encontra na vigência de estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal, atendido, portanto, o disposto no art. 60, § 1º, do texto constitucional.

De outra parte, a proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60, não se vislumbrando, em suas disposições, nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretendem fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Por fim, a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60, do texto constitucional.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 97, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado FELIPE MAIA
Relator